



## KGR ENGENHARIA LTDA

REF. TOMADA DE PREÇOS N. 002/2020 –  
METAGO  
RECORRENTE: KGR ENGENHARIA LTDA  
RECORRIDA: METAIS DE GOIÁS S/A - METAGO

### RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

#### I - DA INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA DO RECURSO.

O prazo para interposição de recurso administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da comunicação, excluindo-se o dia do início.

Assim, tendo o prazo iniciado no dia 07/01/2021 (quinta-feira), conforme Ata de sessão da Comissão de Licitação do dia 06/01/2021, o prazo para interposição de recurso administrativo somente vencerá no dia 13/01/2021 (quarta-feira). Portanto, plenamente TEMPESTIVO o presente recurso, merecendo ser conhecido e julgado.

#### II – DA SESSÃO DE ABERTURA.

Antes de ilustrar o mérito da questão, cabe pontuar algumas falhas procedimentais ocorridas durante a sessão de abertura dos envelopes.

Antes do início da sessão de abertura dos envelopes, estavam presentes na sala, o Presidente da Comissão de Licitações da METAGO, a representante da GEO Engenharia LTDA, que acabou depois não se credenciando para representar a empresa, mas que acompanhou a sessão, o representante da VERC CONSTRUÇÃO acompanhado de seu Engenheiro, porém o representante da VERC CONSTRUÇÃO teve que se ausentar da sessão, não credenciando representante, porém mantendo seu Engenheiro como ouvinte e o Kleudener, representante credenciado da KGR Engenharia LTDA.

Inicialmente a sessão foi aberta na presença do Presidente da Comissão de Licitações, do representante da RECORRENTE e dos ouvintes das empresas GEO Engenharia LTDA e VERC CONSTRUÇÃO. Durante a sessão houve a participação do Engenheiro da RECORRIDA na análise das documentações técnicas das empresas.

Note-se que na sessão de abertura dos envelopes, somente dois colaboradores da RECORRIDA participaram da mesma, sendo que a Lei 8666, em seu artigo 51. diz "...A habilitação preliminar, a inscrição



## KGR ENGENHARIA LTDA

em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros...".

No decorrer da Sessão, a documentação de habilitação foi analisada minuciosamente pelo Presidente da Comissão de Licitações e Engenheiro da RECORRIDA e depois repassada aos participantes, sendo eles: credenciado da RECORRENTE, o Engenheiro da VERC CONSTRUÇÃO e participante da GEO ENGENHARIA.

Após todo o processo de análise das documentações, o Presidente da Comissão de Licitações passou para leitura da Ata da sessão, iniciando pela GEO ENGENHARIA LTDA, onde foi informada a sua inabilitação por três motivos, porém um merece destaque que é a falta de documentação pessoal dos sócios. Quando informada à participante da GEO ENGENHARIA LTDA que ela estava inabilitada por este motivo, a mesma informou que possuía alguns documentos em mãos e coincidentemente tinha as cópias autenticadas dos documentos pessoais dos representantes da empresa. Neste momento o Presidente informou que não poderia aceitar os documentos porque a GEO Engenharia não havia credenciado representante e os documentos estavam fora do malote de habilitação, porém (palavra do Presidente da Comissão) "que se os sócios proprietários da GEO Engenharia estivessem presentes na sessão, ele aceitaria a cópia dos documentos dos sócios." (Este trecho está em destaque para embasamento posterior na sequência do recurso.)"

Depois continuou a leitura informando que a **KGR Engenharia LTDA** estava **HABILITADA** e foi neste momento que o Engenheiro da VERC CONSTRUÇÃO, que não tinha CREDENCIAMENTO, pediu a palavra pois tinha pontuações a serem feitas. Diante de tal desrespeito para com os preceitos da Lei 8666, Kleudener informou que ele não estava credenciado a fazer pontuações e logo depois o Presidente da Comissão de Licitações reafirmou que não poderia aceitar que ele se pronunciasse.

Diante da impossibilidade de manifestação na sessão de abertura, o Engenheiro da VERC CONSTRUÇÃO saiu da sala e a leitura da ata de reunião continuou a ser lida, onde o Presidente informou que a PRIMECON estava habilitada e perguntou se a KGR Engenharia tinha alguma pontuação a ser feita.

No andamento da sessão, o Engenheiro da VERC CONSTRUÇÕES volta para sala para acompanhamento da Reunião. Passados alguns minutos entra uma funcionária da RECORRIDA e diz em voz alta que o Presidente da Comissão de Licitações deveria parar a sessão por cinco minutos, pois o Diretor/Presidente da RECORRIDA tinha assunto urgente para tratar com ele por telefone. Passados alguns minutos de paralisação da sessão, o Presidente da Comissão de



## KGR ENGENHARIA LTDA

Licitações volta a sala para dar continuidade a reunião e começa informando que depois de analisar melhor a documentação da KGR Engenharia junto a seus colegas de trabalho, que estavam em outras salas, resolveu reconsiderar a Habilitação da RECORRENTE e INABILITÁ-LA por “não apresentar comprovação de profissional de nível superior com habilitação para assumir a responsabilidade técnica da obra, conforme item 7.3.4.4”.

Diante desta mudança repentina de entendimento, o representante credenciado da RECORRENTE discorda da inabilitação, pois foi apresentado a CRQ da empresa e de todos os profissionais cadastrados, e este documento os vinculam a KGR Engenharia; Inclusive uma condição para incluir um profissional no quadro técnico da empresa perante o CREA-GO é a assinatura de contrato de prestação de serviços entre o profissional e a empresa.

Outro entendimento pontuado pela RECORRENTE, que a exigência de profissional com capacidade técnica para assumir a responsabilidade técnica do objeto foi plenamente atendida quando foi apresentada os documentos do Sócio Proprietário da RECORRENTE, o Engenheiro Civil Kleudener Bonfim Ribeiro. Já que no caso em tela, não foi especificado a quantidade e título dos profissionais neste item 7.3.4.4. E foi neste momento que infelizmente, novamente, o ouvinte da VERC CONSTRUÇÕES interferiu na reunião e foi logo repreendido pelo Kleudener.

Logo depois, como o Presidente já havia feito diligência para pegar a Certidão do contador das empresas PRIMECON e VERC CONSTRUÇÃO que não estavam dentro do malote de habilitação, Kleudener solicitou, invocando o princípio da ISONOMIA, que o Presidente promovesse diligência ao CREA-GO para confirmar que a CRQs de empresa e dos profissionais já vinculam a RECORRENTE ao profissional, e caso necessário, solicitar cópia do contrato já existente entre a RECORRENTE e o profissional Dhiego Nunes no CREA-GO, mas o Presidente disse, como descrito na ATA DE SESSÃO, sem sentido algum, que os documentos que possuem acesso imediato pelo internet poderiam ser incluídos na sessão, caso contrário não.

Ora, os únicos documentos a serem consultados na sessão de abertura estão descritos do item 7.1 ao 7.3 do Edital e sendo diferente o entendimento, dentro do princípio da isonomia, deve valer para todos os concorrentes.

Kleudener insistiu que era simplesmente um email ou cadastro no direto no site do CREA-GO solicitando informações complementares, mas o Presidente mas uma vez não acatou.

Diante do horário avançado, a sessão foi suspensa e retomada logo depois do almoço.



## KGR ENGENHARIA LTDA

Neste intervalo, em poucos minutos, Kleudener promoveu diligência ao CREA-GO e recebeu a cópia do contrato de trabalho assinado em 2016 entre a RECORRENTE e o Engenheiro Eletricista Dhiego Nunes de Castro, quando da dele no quadro técnico da RECORRENTE, por email e também impresso.

Kleudener solicitou novamente que, conforme foi promovido diligência para complementar documentação das empresas PRIMECON e a VERC CONSTRUÇÕES, que promovesse diligência por email ou cadastrando no site do CREA-GO na parte “Requerimentos online – Serviços para o cidadão”, conforme orientação do CREA-GO, para complementar a informação da RECORRENTE, mas novamente não foi atendido sob a mesma alegação anterior e que, inexplicavelmente, não poderia promover diligência solicitando no site ou por email. Ora, o que se entende por documentos de acesso imediato pelo internet? Solicitar um email ou entrar no portal do CREA-GO na parte “Requerimentos online – Serviços para o cidadão” e solicitar o documento não é acesso imediato pela internet? E receber o documento direto no email da Comissão conforme proposto pela atendente do CREA-GO não é acesso imediato pela internet?

Kleudener informou que a não aceitação da promoção da diligência ao CREA-GO, dentro do princípio da isonomia, implicaria a inabilitação das outras duas empresas, a PRIMECON e a VERC CONSTRUÇÃO, pois as mesmas não apresentaram dentro do malote a Certidão de Regularidade profissional emitida pelo conselho de Contabilidade conforme item 7.3.3.3. do Edital. Novamente e inexplicavelmente, o Presidente da Comissão não acatou o pedido, informando que ele poderia fazer diligências em sites para esta certidão, indo de encontro ao que prevê o Edital nos itens 7.1.1 ao 7.1.3 do Edital, onde são listados os únicos sites que serão consultados na sessão de abertura.

Se pensarmos conforme o Presidente da Comissão, como a maioria dos documentos tem validação digital, como certidões, balanço, atestados e demais documentos, praticamente o malote poderia ser entregue quase vazio, pois é possível retirar quase tudo pela internet.

Kleudener propôs também, invocando novamente o princípio da ISONOMIA, que da mesma forma que o Presidente informou a GEO Engenharia que se o Sócio-Proprietário estivesse presente, aceitaria a cópia dos documentos pessoais, que também aceitasse o contrato impresso que o Kleudener havia recebido do CREA-GO como comprovação da relação de trabalho entre o Dhiego e a RECORRENTE, mas também não foi acatado.

Outra proposta, que atendente do CREA-GO disse que era possível fazer no ATO, era o envio instantâneo e na hora da sessão para



## KGR ENGENHARIA LTDA

o email da comissão de licitações, mas também não foi aceito pelo Presidente. Ora, isso não é acesso imediato pela internet?

Depois de uma vasta discordância do assunto, o Presidente da comissão manteve as suas decisões, encerrou a sessão e abriu o prazo para recurso.

Uma vez apresentadas as falhas procedimentais ocorridas durante a sessão de abertura do certame, que por si só já merecem reconsideração, passemos a contestar o mérito e as razões que ensejaram a desclassificação da Recorrente.

### III – DOS FATOS

De acordo com o instrumento convocatório, a presente licitação, na modalidade Tomada de preços, do tipo menor preço, tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução da obra de reforma e adequação do Complexo da METAGO em liquidação, situado à Avenida Laurício Pedro Rasmussem / Rodovia BR 153, Q. Área – s/n Área 1, Vila Yate, Goiânia - GO, conforme quantidades, especificações, prazos e condições constantes deste Edital e seus Anexos.

Desde a primeira fase da licitação (análise das documentações), a Recorrente vem enfrentando, dificuldades para se manter no certame licitatório. Haja vista que, quando da análise de sua documentação, a Comissão de Licitações, acabou por inabilitá-la por não apresentar comprovação de profissional de nível superior com habilitação para assumir a responsabilidade técnica da obra, conforme item 7.3.4.4.

Diante de tal desrespeito para com os princípios norteadores do Direito Administrativo, não restou alternativa a empresa Recorrente a não ser lançar mão da ferramenta recursal que lhe era de direito, para que a matéria (decisão de inabilitação) fosse reapreciada.

Note-se a redação do item dito ferido:

7.3.4.4.4 Comprovação que o licitante possui em seu quadro permanente, na data limite para o recebimento das propostas, profissional de nível superior com habilitação para assumir a responsabilidade técnica da obra objeto da presente licitação, devendo este ser o responsável pela execução da obra, o que poderá ser comprovado com a apresentação de um dos seguintes documentos:

I – ficha de registro de Empregado e carteira de trabalho;

II – Contrato de prestação do Serviço;

III – Em se tratando de sócio ou Diretor, esta comprovação deverá ser feita através do contrato Social em vigor, devidamente registrado no órgão competente;



## KGR ENGENHARIA LTDA

### IV – Declaração pública de compromisso de vinculação contratual futura, caso a licitante se sagre vencedor.

No início do texto está escrito que a licitante tem que comprovar que possui em seu quadro permanente profissional de nível superior com habilitação para assumir a responsabilidade técnica da obra objeto da licitação. E isso indiscutivelmente foi comprovado na apresentação do contrato social da Empresa onde mostra que o Engenheiro Civil Kleudener Bonfim Ribeiro é Sócio Proprietário da RECORRENTE.

O texto não deixou claro a necessidade de comprovação de mais de um responsável técnico para o serviço na fase de HABILITAÇÃO, podendo ser inclusive, caso necessário a comprovação para outro profissional da RECORRENTE, ser apresentado antes da assinatura do contrato.

Se recorrermos ao Edital Tomada de Preços nº 148/2020(fonte: <https://intranet.mpggo.mp.br/sgoc/portal/processos/editais>), a ser aberto dia 14/01/2021, do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, entidade da mais ilibada e pura idoneidade e transparência, inclusive que a RECORRENTE tem intenção de participar do processo licitatório nos próximos dias, prevê:

#### **1.3. Relativa à qualificação técnica:**

##### **1.3.1. Para habilitação técnica-operacional, a licitante deverá apresentar:**

1.3.1.1. Certidão de registro ou inscrição junto ao conselho profissional competente, que comprove atividade relacionada com o objeto, contendo dados cadastrais atualizados e corretos;

##### **1.3.2. Para habilitação técnico-profissional deverá apresentar:**

1.3.2.1. Indicação, por meio de declaração, de 01 engenheiro civil ou 01 arquiteto e 01 (um) Engenheiro Eletricista, devidamente registrados nos respectivos conselhos profissionais, para serem os responsáveis técnicos pela execução desta obra;

1.3.2.2. Comprovar de que a empresa disporá, na data prevista para entrega da proposta, de vínculo profissional com os responsáveis técnicos indicados;

1.3.2.3. A comprovação de vínculo profissional se fará com a apresentação de pelo menos um dos documentos a seguir: certidão de registro da empresa junto ao CREA/CAU contendo no quadro permanente os profissionais indicados; carteira de trabalho; declaração de contratação futura, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional; ou ainda contrato societário.

1.3.3. Não existe item de maior relevância técnica e valor significativo.

Foto 01 – Trecho do Edital do MPGO

No item 1.3.2.1 deste edital, está claro que os responsáveis técnicos deverão ser 1 engenheiro cil ou arquiteto e mais um engenheiro eletricista. Já no Edital da RECORRIDA, não está claro esta exigência, por isso a RECORRENTE apresentou a comprovação através dos documentos listados no item 7.3.4.4 somente do engenheiro civil Kleudener Bonfim Ribeiro.



## KGR ENGENHARIA LTDA

Ora, a Recorrente não pode ficar prejudicada por uma falha de entendimento no texto do Edital, já que todas as documentações solicitadas pelo RECORRIDA foram plenamente apresentadas dentro da conformidade. Por esse motivo, a decisão de inabilitação já merece ser reconsiderada, habilitando a KGR Engenharia no certame, mas ainda sim, a RECORRENTE apresentará novos fatos que atestam sua habilitação.

Se lermos mais adiante, neste mesmo edital do MPGO, no item 1.3.2.3. a comprovação de vínculo profissional poderá ser comprovado **POR PELOS MENOS UM DOS DOCUMENTOS:** certidão de registro da empresa junto ao CREA/CAU contendo no quadro permanente os profissionais indicados, carteira de trabalho, declaração de contratação futura, ou ainda contrato societário.

Note-se que para o MPGO a **CERTIDÃO DE REGISTRO DA EMPRESA JUNTO AO CREA/CAU CONTENDO NO QUADRO PERMANENTE OS PROFISSIONAIS INDICADOS,** é uma prova clara e suficiente de comprovação de vinculação dos profissionais listados na CRQ(certidão de registro e quitação) com a RECORRENTE.

Somando-se a isso, se recorrermos a certidão de registro e quitação da KGR Engenharia apresentada na fase de habilitação, percebemos que os detentores dos atestados são os profissionais incluídos no quadro técnico da KGR Engenharia Ltda.

RESPONSÁVEIS	TÉCNICOS
Nome.....: DHIEGO NUNES DE CASTRO	
Título(s): ENGENHEIRO ELETRICISTA	
Carteira.....: 22131/D-60	Data da Expedição : 17/09/2013
Data admissão: 04/11/2016	
Atribuições...: ARTIGOS 8 E 9 DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA.	
Nome.....: KLEUDENER BONFIM RIBEIRO	
Título(s): ENGENHEIRO CIVIL	
Carteira.....: 14608/D-60	Data da Expedição : 01/07/2008
Data admissão: 20/07/2015	
----- Continua...	

Foto 02 – Trecho do CRQ KGR Engenharia

Mais adiante, na segunda página, está descrito:

CERTIFICAMOS que a pessoa jurídica, acima citada se encontra registrada neste Conselho, nos termos da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966. CERTIFICAMOS, ainda, face ao estabelecido nos artigos 63, 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos, não se encontram em débito com o CREA-GO. CERTIFICAMOS, mais, que esta Certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos acima citados, dentro de suas respectivas atribuições.

Foto 03 – Trecho do CRQ KGR Engenharia(2º página)



## KGR ENGENHARIA LTDA

O CREA, sendo um entidade pública Federal diz com todas as letras no segundo parágrafo que “... CERTIFICAMOS, mais, que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos acima citados...”, ou seja, está comprovado que os responsáveis técnicos tem vínculo empregatício com a RECORRENTE e que ela é proibida de fazer qualquer obra sem a participação efetiva dos seus profissionais. Mais uma vez está comprovada a vinculação dos profissionais com a RECORRENTE.

Se recorremos ao site do CREA-GO em <https://creago.org.br/servico/view/131>, na parte de inclusão de um responsável técnico, uma condição para inclusão de um profissional no quadro técnico de uma empresa é, além de outras exigências e documentos, o modelo de contrato assinado ou ficha de registro do profissional, conforme figura abaixo.

### Inclusão de Integrante/Responsável Técnico

Compartilhar 0

Este serviço deve ser requerido quando o profissional registrado no Crea-GO for contratado para compor o quadro técnico de uma pessoa jurídica, como responsável técnico (RT) ou integrante.

Deverá apresentar a documentação abaixo relacionada:

- Requerimento preenchido e assinado pelo representante da Pessoa Jurídica/Profissional;
- Modelo de Contrato de Prestação de Serviços - (Constando indicação Carga Horária/Remuneração/Cargo ou Função Técnica); ou ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (Fis: Dados do Profissional/Contrato Trabalho/Atualização Salarial quando houver); ou Cópia do Livro ou Ficha de Registro de Empregados; (Documentos desse item são dispensados quando o profissional Responsável Técnico for Proprietário/Sócio da Empresa);
- RG, O11 (requerimento para responder tecnicamente por mais de uma pessoa jurídica) deverá estar assinado pelo profissional e pelas pessoas jurídicas das quais faça parte, quando for o caso;
- Apresentar comprovante de endereço do Profissional no Estado de Goiás, e, caso seja de outro Estado, Declaração indicando a forma de permanência nesta jurisdição;
- ART de Cargo/Função, com carga horária condizente com a atividade e salário.

**Prazo:** 05 (cinco) dias úteis após o pagamento da ART de cargo/função.

#### INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

1. O boleto da ART de cargo/função somente será liberado para pagamento após o deferimento do processo. Deverá imprimir a ART de cargo/função no modelo RASCUNHO e apresentar no momento do protocolo do processo.
2. O piso salarial dos Engenheiros e Tecnólogos do Sistema Confea/Crea é estabelecido na Lei 4.950-A/66 e pode ser consultada clicando aqui.
3. A diferença entre o RT e o integrante está no nível de responsabilidade, o RT responde por todas as atividades técnicas realizadas pela pessoa jurídica e o integrante somente pelas atividades de realiza diretamente;
4. Em caso de inclusão no quadro técnico de órgão público, deverá ser formalizado o pedido, por meio de ofício, portaria ou outro documento oficial e a ART de Cargo/Função (rascunho).

Este serviço pode ser requerido de forma presencial, na Sede ou nas Inspetorias do Crea-GO, ou por [Requerimento on line](#)

Em caso de dúvidas clique em Atendimento Online ao lado, no canto inferior direito da página.

Requerimento

Modelo de Contrato

RG, O11

Foto 04 – trecho do site do CREA-GO

Mesmo sem necessidade, pois as CRQs da empresa e profissional vinculam o Engenheiro Dhiego Nunes de castro à RECORRENTE, ainda sim, no dia da sessão de abertura, a RECORRENTE fez diligência ao CREA-GO para solicitar o contrato de trabalho assinado entre a ela e o profissional, e rapidamente na hora da





## KGR ENGENHARIA LTDA

sessão o CREA-GO enviou o documento por email e entregou uma cópia impressa, na qual será anexada ao final do recurso.

Se recorrermos aos itens

22.7. No julgamento das propostas e da habilitação, a Comissão poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Este texto resume tudo, se a Comissão usar esta ferramenta de incluir documentos que possuem acesso imediato pela internet, deve estar acessível a todos os concorrentes, logo, um email recebido do CREA-GO ou cadastro no portal da entidade para receber um documento também é um acesso imediato pela internet.

Portanto, a alegação de que a empresa Recorrente descumpriu cláusulas editalícias é juridicamente insustentável. Logo, a Decisão que a desclassificou do certame deve ser imediatamente revista como medida de justiça.

### III - DO DIREITO.

A METAGO em liquidação, sendo uma Entidade Pública, deve seguir os preceitos da Constituição Federal, que diz em seu art. 37, que estabelece os princípios fundamentais que norteiam a Administração Pública, segundo o qual:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Como se observa, o princípio da legalidade estrita, figura como um dos pilares mais fortes na Administração da RECORRIDA, haja vista que dele emerge, praticamente, os demais princípios.

A Lei 8.666/93 impõe que "Art. 39 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação



## KGR ENGENHARIA LTDA

ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ademais, percebe-se implicitamente que o princípio da razoabilidade é notado na concepção mais moderna do Direito Administrativo, razão esta que contempla que princípios jurídicos não positivados no diploma especial licitatório pelo legislador, como procedimentais das licitações públicas, também são aplicáveis no processo licitatório da Recorrida, de maneira subsidiária, a fim de dar lugar à aplicabilidade ao princípio da economicidade.

Assim, o Direito em geral e o Direito Administrativo são riquíssimos em princípios jurídicos de regência. Todos eles construídos sobre sólidos fundamentos filosóficos, e que podem servir de instrução ao aplicador da Lei no momento de uma decisão sobre matéria de fato.

O princípio da razoabilidade é comumente invocado para deixar de inabilitar ou de desclassificar concorrentes em certames licitatórios, ainda quando presentes motivos reais e suficientes para as suas exclusões das licitações. Na maior parte das vezes, o princípio da razoabilidade fundamenta decisões de caráter subjetivo mais que espraia finalidade contundente a gestão efetiva.

Deste modo, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes. Daí porque esta explanação conjuga a abordagem do tema tanto no aspecto do princípio da razoabilidade, quanto no da rejeição ao rigorismo formal, quando da apreciação de documentos e propostas em licitações.

Ensina o Mestre Marçal Justem Filho, em seu Livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, edição, São Paulo Dialética, 2002, p. 73:

"o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos estrutura-se e orienta-se pelo objetivado. Ademais será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração." (Grifo nosso).

Do mesmo modo, doutrina mais autorizada assenta que o princípio da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade dele derivado instruem o exercício do poder discricionário do agente público. Nesse momento, a atividade do administrador deve ser instruída pelos



## KGR ENGENHARIA LTDA

princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre com o objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

No caso em questão, os documentos de habilitação apresentados pela empresa ora RECORRENTE atende fielmente ao Edital da RECORRIDA. Assim, não haverá prejuízo algum a METAGO em liquidação, caso a RECORRENTE seja CLASSIFICADA, já que a mesma encontra-se em estrita consonância com o solicitado em Edital, ainda mais por estar sendo o certame norteado pelos princípios constitucionais, na busca pela proposta mais vantajosa.

Numa época de pandemia onde as verbas estão escassas e os agentes públicos questionado pelo Governo Federal e órgãos fiscalizadores por transparência e aplicação com mais racionalidade dos recursos, nada mais conveniente neste momento a busca da proposta mais vantajosa para RECORRIDA.

Em suma, não há razão ou argumento sólido que sustente a manutenção da DESCLASSIFICAÇÃO da empresa KGR ENGENHARIA LTDA, tendo em vista que a mesma atende precisamente o exigido em Edital e está em sincronia com a legislação que rege a matéria, não existindo margem para qualquer questionamento.

### IV - DO PEDIDO

Diante do exposto e invocando os iluminados fundamentos jurídicos atinentes a espécie, e confiante no espírito de Justiça que norteia atos desta renomada Empresa, bem como os atos de Vossa Excelência, dou a Autoridade Julgadora, a RECORRENTE, respeitosamente, requer e aguarda o acolhimento e provimento do presente Recurso Administrativo, RECONSIDERANDO a decisão publicada em 06/01/2021, julgando procedente as razões ora apresentadas, declarando a ora Recorrente CLASSIFICADA para o certame Tomada de Preços 002/2020, por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação e Legislação específica ao caso, e por ser medida de extremo Direito e Justiça Administrativa.

A reconsideração pode ser recebida usando como parâmetro por UM dos vários motivos já esplanados anteriormente e resumidos abaixo.

1. Porque não ficou claro a necessidade de apresentação dos documentos de todos os responsáveis técnicos da KGR Engenharia na fase de habilitação, sendo suficiente os documento do



**KGR ENGENHARIA LTDA**

sócio proprietário; e caso necessário, a apresentação de novos responsáveis técnicos, que sejam feitos antes da assinatura do contrato;

2. Porque as Certidões de Registro (CRQ) da empresa e profissional são elementos suficientes para provar a real vinculação entre a RECORRENTE e o profissional Dhiego como comprovado anteriormente;

Caso contrário, invocando o princípio da ISONOMIA, requer:

1. Que a METAGO faça diligência através da internet ao CREA-GO para confirmar a vinculação através do contrato de trabalho da RECORRENTE e Dhiego desde 2016, conforme fez diligência para acrescentar certidão do profissional de Contabilidade das empresas PRIMECON e VERC CONSTRUÇÕES. No item 22.7 do edital fala que a Comissão usando desta ferramenta, a mesma deve estar acessível a todos;
2. Aceitação do contrato de trabalho entre a RECORRENTE e Dhiego apresentado no dia da sessão, que está em anexo ao recurso, da mesma forma que seriam aceitos os documentos dos sócios da GEO Engenharia, caso eles estivessem presentes;
3. Aceitação do contrato de trabalho em meio digital, escaneado do CREA-GO que foi enviado por email pelo atendente do CREA-GO no dia da licitação para o Sr. Kleudener e que também foi proposto para enviar para a comissão de licitações na hora da sessão.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, a RECORRENTE requer a não aceitação dos documentos adicionados pela Comissão, inclusive sem assinatura do credenciado da RECORRENTE, ficando também a PRIMECON e a VERC CONSTRUÇÕES inabilitadas do processo licitatório para não ferir o princípio da Isonomia.

Neste caso, conforme item 10.15 do Edital "Se todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Comissão Permanente de Licitação poderá fixar prazo de 08(oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou proposta, escoimadas das causas que as inabilitaram ou



**KGR ENGENHARIA LTDA**

desclassificaram.” A RECORRIDA deve remarcar a sessão para reapresentação dos documentos de todas as empresas envolvidas.

Termos em que  
Pede e espera deferimento.  
Goiânia, 12 de janeiro de 2021.

---

KGR Engenharia LTDA

Eng. Civil / Sócio proprietário Kleudener Bonfim Ribeiro CREA: 14608/D-GO  
C.I. 4509217 CPF: 727.729.481-53



ENGENHARIA  
KGR ENGENHARIA LTDA

# ANEXOS

*[Handwritten signature]*

## CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS

**CONTRATANTE:** KGR ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ de nº 137346160001-38 sediada à Rua Rita Sergio Lacerda, nº 249, QD. 134, LT 02, Vera Cruz, no município de Goiânia, estado de Goiás, CEP 74495-140. Designada CONTRATANTE, neste ato representada por Kleudener Bonfim Ribeiro, nacionalidade Brasileira, estado civil Casado, profissão Engenheiro Civil, portador da Cédula de Identidade nº 4509217 SSP-GO, CPF 727729481-53, residente e domiciliado à Rua Rita Sergio Lacerda Q. 134 L. 02, município de Goiânia, Estado de GO, CEP 74495-140.

**CONTRATADO:** Dhiego Nunes de Castro do Profissional, nacionalidade brasileiro, estado civil casado, profissão Engenheiro Eletricista, portador do Registro Profissional nº 22131/D-GO, inscrito no CPF nº 018.167.871-32 e Carteira de Identidade nº 478431-7 SSP-GO, residente e domiciliado à Rua Vavelha QD. 08, LT 17, C/2, Vila Oliveira, Cidade Aparecida de Goiânia, Estado Goiás, CEP 74955-540.

O presente contrato se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do contrato é a prestação de serviços profissionais na Área de (Construção Civil) voltada para Engenharia Elétrica, restrita às atribuições do contratado, conforme previsto na legislação vigente.

### CLÁUSULA SEGUNDA - DA REMUNERAÇÃO E CARGA HORÁRIA

O contratado receberá a remuneração de R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais.), para uma jornada de 15 horas semanais, que será pago no 5º dia útil subsequente de cada mês, devendo seguir os critérios estabelecidos na Lei Federal 4.950-A/66.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO

O prazo de validade deste contrato é período indeterminado, podendo ser

APRESENTOU CONTRATO



rescindido a qualquer tempo por uma das partes desde que comunicado com antecedência de 30 (trinta) dias.

#### CLÁUSULA QUARTA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Goiânia para dirimir as questões decorrentes deste contrato.

E, por estarem justas e contratadas, assinam as partes o presente contrato, em 02(duas) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas.

Goiânia, 10 de outubro de 2016.



CONTRATANTE: KLEUDENER BONFIM RIBEIRO

KGR ENGENHARIA LTDA

Kleudener Bonfim Ribeiro  
Engenheiro Civil  
CREA-GO 14 608 / D-GO  
Fone. 62 8574-3585

13.734.616/0001-38  
K G R ENGENHARIA LTDA  
Rua Rita Sérgio Lacerda Nº 249 Qd. 134 Lt. 02  
Conjunto Vera Cruz II  
CEP: 74 495-140  
Goiânia - GO



CONTRATADO: DIÉGO NUNES DE VAS

CPF: 018 167 871-32

TESTEMUNHAS:

I. \_\_\_\_\_

Nome:

RG:

II. \_\_\_\_\_

Nome:

RG:

APRESENTOU CONTRATO







## ATA DE SESSÃO

### TOMADA DE PREÇO nº 002/2020

Aos 06 dias do mês de janeiro do ano de 2021, às 09h10min, na sala de reuniões da Diretoria-Executiva de Liquidação de Estatais, com endereço na Rua 05, nº 833, Edifício Palácio de Prata, 8º andar, Setor Oeste, CEP 74115-060, Goiânia – Goiás, os membros da Comissão Permanente de Licitação composta pelo Sr. Fausto Igor Rodrigues Silva Rocha Vidal (Presidente) e a Sra. Niléia Gomes de Moraes, legalmente constituídos pela Portaria nº 028/2020, declararam aberta a sessão de coleta e análise dos envelopes de documentação e proposta de preço das empresas interessadas em participar da licitação modalidade Tomada de Preço nº 002/2020, com julgamento menor preço global, para contratação de engenharia a prestação de serviços técnicos para execução da reforma e adequação do Complexo da METAGO em liquidação, situado à Avenida Laurício Pedro Rasmussem / Rodovia BR 153, Qd. Área - s/n Área 1, Vila Yate, Goiânia – GO.

Aberta a sessão foi informado que documentos que possuem acesso imediato pela internet poderão ser inclusos em sessão, com exceção dos expressos pela Lei Federal 8.666/93.

Aberta a sessão foi constatada a presença das empresas:

KGR ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ 13.734.616/0001-38, representada pelo Sr. Kleudener Bonfim Ribeiro;

As empresas GEO ENGENHRIA LTDA, inscrita no CNPJ 03.956.712/0001-77 e VERC CONSTRUÇÃO E INDÚSTRIA LTDA, inscrita no CNPJ 10.912.336/0001-84, não possuem representantes em posse de Procuração que os deem poder legal de participação;

e PRIMECON CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ 07.945.776/0001-23, que depositou os envelopes perante a Comissão e se retirou antes da sessão.



Identificados os presentes solicitou que fossem repassados os envelopes de habilitação e proposta de preço. Constatado por todos que os envelopes estavam lacrados, foi aberto o primeiro envelope – habilitação e retido o segundo envelope – proposta.

Durante a análise dos documentos de Habilitação, foi suspensa a sessão para almoço, às 13h00min, com retorno às 14h30min.

Retomando a sessão.

Analisados os documentos de habilitação as empresas PRIMECON CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ 07.945.776/0001-23 e VERC CONSTRUÇÃO E INDÚSTRIA LTDA, inscrita no CNPJ 10.912.336/0001-84, foram declaradas habilitadas por apresentar a documentação exigida conforme disposto em Edital. Para as duas empresas foram retiradas via internet, com base nas informações do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, a certidão dos respectivos Contadores. Além da consulta no SICAF, TCU e Comprasnet Goiás.

Já as empresas que seguem foram declaradas inabilitadas pelos seguintes motivos:

- GEO ENGENHRIA LTDA, inscrita no CNPJ 03.956.712/0001-77, foi declarada inabilitada por **não apresentar** documentação pessoal dos sócios da empresa, conforme item 7.3.1.5. Esses documentos estavam fora do Envelope de Habilitação e só foram apresentados ao final da sessão. Ainda **não apresentou** comprovação de profissional de nível superior com habilitação para assumir a responsabilidade técnica da obra, conforme item 7.3.4.4.; Além do exposto, em desacordo com o item 7.3.5.4., apresentaram **declaração** que não possuem um servidor público da ativa, contudo é de conhecimento desta Comissão de Licitação que um dos técnicos responsáveis apresentados ocupa cargo público.

- KGR ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ 13.734.616/0001-38, foi declarada inabilitada por **não apresentar** comprovação de profissional de nível superior com habilitação para assumir a responsabilidade técnica da obra, conforme item 7.3.4.4.;

Considerando que nem todas as licitantes encontravam-se em sessão para dispor sobre recursos, abriu-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para fins de razões  
Rua 5, nº 833, 8º andar, Ed. Palácio de Prata, Setor Oeste, CEP: 74.115-060 – Goiânia/GO.



(07/01/2020 a 13/01/2020), e o mesmo prazo para contrarrazões (14/01/2020 a 20/01/2020). Ficaram os licitantes intimados do prazo recursal, conforme disposto no art. 109, §1º da Lei nº 8.666/93. Caso as empresas tenham interesse em ter acesso ao recurso ou as contrarrazões deverá comparecer a sede da Diretoria Executiva de Liquidação de Estatais ou solicitar cópia através do e-mail fausto.vidal@goias.gov.br. Ficou estabelecido através da presente ata que as decisões dos recursos serão publicadas no sitio eletrônico da Diretoria Executiva de Liquidação de Estatais, bem como afixadas no seu Placa. Para continuidade da sessão serão os licitantes notificados pelos mesmos meios de publicação do Edital, sendo que os envelopes de proposta de preço ficarão retidos.

A empresa KGR ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ 13.734.616/0001-38, representada pelo Sr. Kleudener Bonfim Ribeiro, informa que tem a intenção recursal, motivada pelo fato que discorda da necessidade de apresentação de qualquer documento para vincular engenheiro contratado por pessoa jurídica além do CRQ, visto que este em sua criação, possui exigência de apresentação de contrato de trabalho.

Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente da Comissão deu por encerrada a sessão, agradecendo a paciência e presença. Lavrada a presente ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelo presidente da sessão, membros auxiliares e pelos representantes das empresas que fizeram presente em sessão.

Fausto Igor Rodrigues Silva Rocha Vidal  
Presidente

Niléia Gomes de Moraes  
Membro

KGR ENGENHARIA LTDA